



Câmara Municipal de Curvelo

Senhor presidente,

Senhores vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação o Projeto de Lei nº 40 de 25 de Março de 2025, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos, privados, filantrópicos, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde da família, os laboratórios de análises clínicas credenciados juntos à Rede Municipal de Saúde e os laboratórios privados de análise clínica, oferecer atendimento preferencial aos portadores de diabetes mellitus.”

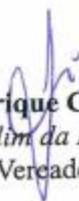
O presente projeto de lei tem como objetivo principal assegurar a prioridade no atendimento hospitalar e clínico dos portadores da diabetes mellitus, resguardando a saúde desses. Como é de conhecimento público, o paciente com diabetes mellitus possui grande dificuldade de realizar longos períodos de jejum, pois acaba passando muito mal. Dessa forma, o atendimento prioritário destes pacientes, em horários mais adequados, fará com que ele espere o mínimo de tempo nos laboratórios, podendo logo em seguida, fazer o controle de sua glicemia e a quebra do jejum. Trata-se de uma forma de resguardar o direito constitucional à saúde estabelecido nos artigos 6º, 196, 197 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Salientamos que o presente projeto não objetiva legislar sobre saúde tendo em vista ser matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal conforme preceitua a CF-88, a propositura visa garantir atendimento prioritário a portadores de diabetes mellitus ou seja, promover o cuidado com a saúde e assistência pública.

Para efetivação do objeto de atendimento prioritário aos portadores de diabetes mellitus, fica instituído por esta Lei, a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes Mellitus - CIPDM, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento em serviços públicos e privados.

Ante o exposto, sendo o projeto de lei compatível com as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, colocamos a matéria à deliberação desta respeitável Casa Legislativa, certos de que por meio da pauta desse projeto poderemos trazer solução e possibilitar o acesso a serviços essenciais aos cidadãos curvelanos.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.


Carlos Henrique Coelho de Souza
Carlão da Lotação
Vereador



Câmara Municipal de Curvelo

PROJETO DE LEI Nº 40/ 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos, privados, filantrópicos, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde da família, os laboratórios de análises clínicas credenciados juntos à Rede Municipal de Saúde e os laboratórios privados de análise clínica, oferecer atendimento preferencial aos portadores de diabetes mellitus.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos, privados, filantrópicos, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde da família, os laboratórios de análises clínicas credenciados juntos à Rede Municipal de Saúde e os laboratórios privados de análise clínica, oferecer atendimento preferencial aos portadores de diabetes mellitus.

Art. 2º. Fica assegurado o atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos e privados de exames de análises clínicas do Município de Curvelo/MG a pacientes com diabetes mellitus.

Art. 3º. Para efetivação do objeto de atendimento prioritário aos portadores de diabetes mellitus, fica instituído por esta Lei, a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes Mellitus - CIPDM, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento em serviços públicos e privados.

Parágrafo Único. A Carteira de Identificação criada pelo caput deste artigo será expedida por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do Código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 4º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes Mellitus - CIPDM deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, se for o caso;

IV - identificação do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.



Câmara Municipal de Curvelo

Art. 5º. O Poder Executivo indicará, em ato regulamentar, o órgão competente para a emissão da Carteira de Identificação, bem como definirá o prazo para a expedição e renovação do documento, dentre outros aspectos necessários para efetiva aplicação da presente Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário;

Art. 7º. A pessoa interessada no atendimento preferencial deverá solicitá-lo ao estabelecimento responsável pelo serviço de coleta, apresentando a carteira de identificação;

Art. 8º. Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Curvelo deverão afixar em suas dependências, em local visível e de fácil acesso, placa informativa da preferência assegurada nesta Lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Carlos Henrique Coelho de Souza
Carlím da Lotação
Vereador